

UMA ABORDAGEM AS FASES DO INQUÉRITO CIVIL

Sebastião Gonçalves de Souza

RESUMO: O tema sugerido e todo esse trabalho elaborado têm a finalidade de apresentar as fases que permeiam o procedimento administrativo civil de caráter inquisitivo denominado Inquérito Civil, abarcando ainda o procedimento preparatório de inquérito civil, a representação e a celebração de termo de ajustamento de conduta. Embora já conhecido no meio jurídico, às fases administrativas do inquérito civil são pouco exploradas e podem por fim numa investigação já no início da sua instauração vez que o investigado na maioria das vezes procura o profissional do direito quando a ação civil pública já foi recebida pelo Juiz. Por isso, a intenção é oferecer os passos do procedimento inquisitivo de natureza cível ainda na sua fase administrativa e os meios de defesas e esclarecimentos junto as Curadorias da Habitação e Urbanismo e Meio Ambiente, da Saúde Pública (Direitos Humanos), da Infância e Juventude e do Idoso.

Palavras-chave: Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

1. INQUÉRITO CIVIL

Há muito tempo o Conselho Nacional do Ministério Público vem se manifestando pela uniformização do inquérito civil em todos os Estados e no Distrito Federal, entretanto isso ainda não foi possível e conseqüentemente cada Estado possui Atos Normativos ou normas disciplinadoras que regulam quais são as fases e formas investigativas do procedimento inquisitório no âmbito dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Contudo, fazendo um paralelo do Ato Normativo 484/06-CPJ do Estado de São Paulo com a Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, datado de 17, setembro de 2007, salvo as contra razões de recurso não prevista no Ato Normativo 484/06-CPJ a resolução supra não tem quase nada a acrescentar para melhorar o Ato Normativo Paulista.

Logo, o inquérito civil disciplinado pelo Ato Normativo 484/06 PGJ surge como uma proposta nova e ainda pouco combatida que carece de algumas modificações na sua generalidade para se aperfeiçoar em determinados casos práticos. Para tanto, tem-se que até mesmo sua definição prevista no art. 2º o revela mecânico e mal definido em razão de sua natureza que deve ser compreendida em face da matéria para tornar seu alcance abrangente de forma que o faça abarcar o

máximo de característica que o moldarão num instrumento seguro e inabalável na sua conjuntura.

Por conseguinte, não desconsiderando a norma, o conceito de inquérito civil deve ser apresentado como é na prática e de acordo com a região do Brasil em que é presidido.

1.1. Conceito

Com enfoque na prática no Estado de São Paulo e em decorrência do combate e a imposição da aplicabilidade das suas normas regulamentadoras e de Atos que o disciplinam, bem como pela diversidade de objetos apurados, conceituo o inquérito civil da seguinte forma:

“(...) O inquérito civil é procedimento administrativo inquisitório, instaurado por portaria de um membro do Ministério Público, onde serão promovidas coletas de informações, depoimentos, certidões, perícias e tomadas outras medidas judiciais e administrativas, que eventualmente, se fizerem necessárias para posterior propositura de ação civil pública ou arquivamento¹.”

De pronto, na atual situação administrativa esse vem a ser o melhor conceito para definir o inquérito civil pela sua diversidade de requisitos formais na atualidade. Ressalvo que é o vivenciado por quem lida com autos e procedimento inquisitório de natureza civil, elaborando ou combatendo sua forma e rito a todo o momento.

2. COMPETÊNCIA

A Constituição Federal Brasileira de 1969, que vigorou até 1987, não previa a existência do inquérito civil e nem mesmo a quem a exclusividade de sua instauração. Contudo, ante a necessidade do Estado em se estruturar e manter a Defesa do Patrimônio Público, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, os entes federados já vinham apontando essa necessidade, como fez o Estado de São Paulo por emenda a sua Constituição².

¹ Sebastião Gonçalves de Souza, O INQUÉRITO CIVIL – Disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, Editora Impress, 2011, 1º Edição.

² Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969 - Estado de São Paulo.

De sorte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 apareceu à figura do inquérito civil e ao Ministério Público a exclusividade e competência de instaurá-lo por portaria e apurar a sua autoria, materialidade e o objeto ou ameaça a ordem pública, bem como requerer ao Estado Juiz sua reparação, conforme previsão legal³.

3. REGULAMENTAÇÃO E FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Com efeito, como já dito, no Estado de São Paulo o inquérito civil esta disciplinado pelo Ato Normativo 484/06-CPJ, podendo o membro do Ministério Público instaurar inquérito civil de ofício⁴, mediante representação ou comunicação⁵, ainda, por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais Órgãos Superiores da Instituição, nada o impede de se ajustar aos casos cabíveis apostos na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também, pode o membro do Ministério Público tomar conhecimento de ocorrência de eventuais irregularidades que possam levá-lo a provar a materialidade, autoria e o objeto que contrariam a segurança do patrimônio público social ou a área de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, instaurar o inquérito civil com a pretensão de concluí-lo em 180 dias que, em tese, é seu prazo de tramitação ressalvada despacho de prorrogação fundamentado.

Por outro lado, não havendo elementos suficientes para sua instauração, mas apenas indícios de que através de rápidas diligências possam-se esclarecer prováveis irregularidades na área de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo, o membro do Ministério Público poderá instaurar o procedimento preparatório para inquérito civil, no mais, cabe apenas registrar representações e peças de informações.

4. APLICABILIDADE

³artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 104, inciso II, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 734/94; artigos 16 a 18 do Ato Normativo 019/94-CPJ de 25/02/94, também do Ministério Público do Estado de São Paulo.

⁴inciso I, art. 11 do ato Normativo 484/06-CPJ.

⁵art. 11, incisos, II, III e IV, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

Na sua aplicabilidade, embora esteja previsto no Ato Normativo 484/06-CPJ, para sua real transparência, não só no caso do inquérito civil, mas em qualquer procedimento de natureza inquisitorial civil havendo identificação do investigado este deverá ser notificado de que contra ele foi instaurado um procedimento administrativo inquisitorial civil e da instauração caberá recurso contado da data da ciência. Sendo que, o prazo de interposição recursal é de 05 dias, com efeito suspensivo e deverá ser endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público⁶.

Ainda, o recurso deve ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça e o membro do Ministério Público terá um prazo de 05 dias para sustentação nos próprios autos do ato impugnado e não poderá negar seguimento ao recurso, ainda que intempestivo⁷.

O prazo para interpor o recurso, conta-se da data da juntada aos autos do comprovante da ciência dada ao interessado ou da cópia da publicação da instauração do procedimento inquisitivo⁸.

Nessa sequência, o recurso será encaminhado juntamente com o procedimento inquisitório ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 dias para apreciação e deliberação⁹.

Em outras suposições, chegando ao conhecimento ou posse do membro do Ministério Público informações que possam ajudar na instrução do inquérito civil ou procedimento preparatório para inquérito civil, poderão ser realizadas investigações desses com esses elementos em autos separados. Também, se for do entendimento de que é o caso aditar a portaria inaugural, poderá o membro do Ministério Público determinar às devidas anotações em livro ou sistema integrado e a partir de tais peças instaurar um novo procedimento inquisitorial nos moldes costumeiros¹⁰ e dar início a uma nova investigação que deverá trazer ou autoria diferente, ou objeto diferente ou materialidade diferente, que possa trazer dano ou ameaça ao estado democrático de direito, dentro da área de direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

4.1. Juízo de retratação

⁶art. 121 e § 3º, do Ato Normativo 484/06-CPJ

⁷art. 123 e 124 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁸inciso I do art. 8º do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁹art. 125 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

¹⁰art. 34, §§ 1º e 2º do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

Diante do aparato de informações contidas no procedimento inquisitório é possível que o membro do Ministério Público possa mudar sua decisão como já se prevê ao Juiz o art. 296 do CPC.

Sendo assim, o membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, que por razões diversas e em tempo entenda que sua decisão não foi a mais acertada poderá reconsiderá-la em 05 (cinco) e dela se retratar¹¹.

Por certo, havendo recurso de parte interessada nos autos inquisitórios contra decisão do Presidente do feito o mesmo poderá analisar a manifestação contrária e, convencendo-se de que é caso de reparação de sua decisão tomada, assim o fará. Porém, esse juízo de retratação somente cabe a quem proferiu a decisão, não podendo outro membro do Ministério Público modificá-la para não ferir o princípio do livre convencimento motivado.

Já lembrado no tópico “4. APLICABILIDADE”, o termo inquérito civil não abarca toda a gerência de procedimentos civis administrativos inquisitórios existentes na Secretaria de uma Promotoria de Justiça e, por isso existem outros autos de procedimentos instaurados e neles poderão ser promovidas as mesmas medidas adotadas no inquérito civil que se fizerem necessárias para posterior propositura de ação civil pública ou arquivamento, com a ressalva de que estes autos de procedimentos ainda não existem todos os requisitos do inquérito civil que é a materialidade, autoria e o objeto claro que contrariem ou ameçam a segurança do patrimônio público social ou a área de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sendo assim, embora não haja previsão na Constituição Federal para instauração do procedimento preparatório para inquérito civil ou de outros procedimentos investigativos de natureza cível, sua existência possui amparo legal e deve ser admitido para todos os fins investigativos¹².

Um tanto mais simples, o prazo para análise e providências a ser tomado no procedimento preparatório para inquérito civil será de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, se necessário. Todavia, cabe ao membro do Ministério Público justificar sua prorrogação, nos próprios autos, esclarecendo as razões para o seu prosseguimento¹³, sendo que, como não há previsão no Ato

¹¹ Art. 120 do Ato Normativo nº 718/2011-CPJ.

¹² Artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 mais o Artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 734/94, e os Artigos 16 a 18 do Ato 019/94, de 25/02/94, bem como o Artigo, 23 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ de 05 de outubro de 2006.

¹³ art. 23, § 2º do Ato Normativos 484/06-CPJ.

Normativo 484/06-CPJ, por analogia as demais peças também devem tramitar por igual prazo.

Desta forma, para melhor funcionalidade na Promotoria de Justiça o procedimento preparatório para inquérito civil e demais peças que não o inquérito civil, não poderá tramitar por um período superior a 60 dias, de sua instauração¹⁴.

Portanto, decorrido o prazo de 60 dias o procedimento preparatório para inquérito civil e demais peças, com ou sem atendimento das providências preparatórias poderão ser arquivados; servir para expedir recomendações; propor a ação civil pública; instaurar inquérito civil¹⁵.

4.2. Delegabilidade

Fazendo um paralelo, assim como o Juiz é presidente do inquérito policial o membro do Ministério Público é presidente do inquérito civil e, portanto não pode delegar das atribuições vez que implica no princípio da pessoalidade que é condição para ocupar o cargo assumido, ou seja, é obrigatória a presença do servidor público no exercício das atribuições que lhe foram conferidas¹⁶.

O Ato Normativo nº 484/06-CPJ, comunga com a Constituição Federal, inclusive descrevendo que as atribuições dos membros do Ministério Público devem ser dirigidas pelos princípios gerais de sua atividade administrativa, bem como pelos direitos e garantias individuais e também pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público.

Para tanto, dispõe que compete ao membro do Ministério público à exclusividade e indelegabilidade da instauração, direção, instrução e conclusão do inquérito civil, não podendo nesses casos dispor de sua atribuição e incumbir a servidor ou outra pessoa. Até porque, o terceiro se assim fizer poderá responder administrativamente se servidor e sendo servidor ou terceiro responderão por crime de usurpação de função pública previsto no art.328 do Código Penal.

4.3. Publicidade

¹⁴art. 23, § 5º, do Ato Normativo 484/06CPJ.

¹⁵art. 23, § 3º e incisos e § 5º, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

¹⁶art. 129, § 2º, da Constituição Federal e Art. 7º do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

O inquérito civil não será público se o membro do Ministério Público verificar a necessidade em decretar o seu sigilo por meio de decisão fundamentada¹⁷.

De praxe, na prática o procedimento inquisitório será público através de meios de comunicação, a parte interessada e ao seu procurador devidamente constituído.

Nesse sentido, para garantir o interesse e a ordem pública o membro do Ministério Público poderá restringir o acesso público ao inquérito civil bastando motivar sua decisão nos autos¹⁸.

De outra banda, temos que em todas as Promotorias de Justiça, entendendo-se por analogia os Grupos Especiais, estão obrigados a manter em suas Secretarias livro de registros de cargas para advogados¹⁹, sendo que, nesta mesma toada o Colégio de Procuradores de Justiça ressalva que quando se der o deslocamento e a posse dos autos do inquérito civil, deve-se ser tomadas as “devidas cautelas”²⁰.

Há que ressaltar aqui que essa adoção deve abranger todo tipo de procedimento investigativo civil, feitas as ressalvas de sigilo ou resguardar interesse público.

Sendo assim, o advogado devidamente constituído no inquérito civil ou outro feito dessa natureza, pode requerer carga dos autos e retirá-lo da Secretaria da Promotoria de Justiça. Porém, como não ficou disciplinado por lei ou ato normativo por quanto tempo o advogado pode ficar com os autos em sua posse, o membro do Ministério Público também usará por analogia o Código de Processo Civil para tê-lo de volta, inclusive podendo requerer em juízo a sua busca e apreensão.

Portanto, para efeito ao Ato Normativo 484/06-PGJ a segurança dos autos de inquérito civil segue a regra do Código de Processo Civil vez que não contém dispositivo que discipline o tempo em que os autos podem ficar fora da Secretaria da Promotoria de Justiça nem o modo operacional para reavê-lo.

¹⁷art. 8º, § 4º, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

¹⁸art. 8º, § 3º, incisos I, II e III do Ato Normativo 484/06-CPJ.

¹⁹art. 3º, inciso IV, “f”, Ato Normativo 500-PGJ-CGMP.

²⁰art. 117, Ato Normativo nº 484-CPJ.

Deste modo, temos a flexibilidade das normas de direito que se enfeixam para disciplinar os procedimentos administrativos alcançando os direitos ou interesses transindividuais.

Por outro lado, ainda um tanto quanto questionável em razão do interesse, até quanto o procedimento inquisitorial é público? É caso de reflexão, vez que o pedido de exame e vista dos autos inquisitórios pode ser realizado por qualquer pessoa verbalmente ou por escrito²¹.

Em que pese à ressalva de que o deferimento será comunicado a quem requereu e formular-se-á certidão nos autos²², a regra é de que o inquérito civil, salvos nos casos de ter sido decretado sigilo ou restrito para garantir o interesse público, é público a qualquer cidadão, pois não precisa do manifesto interesse vez que está desprovido de norma contrária.

Tanto é verdade que o Ato Normativo 484-CPJ disciplina que os autos de inquérito serão examinados “na secretaria do órgão do Ministério Público”²³.

Portanto, não estando disciplinado se tal pessoa deve ou não ter interesse para examinar o inquérito civil, salvo se decretado sigilo ou restrição para garantir o interesse público, esse é menos que um mero procedimento administrativo onde o cidadão deve manifestar o interesse para examiná-lo.

Entretanto, é de se acreditar que não é bem isso que o elaborador do Ato Normativo queria dizer, mas disse, e somente revendo ou modificando o Ato é que se pode ter outra interpretação.

4.4. Razão pela qual o inquérito civil não é pressuposto processual para propositura da ação civil pública

Muito embora o Ministério Público ter a exclusividade e ser competente para instaurar o inquérito civil, esse instrumento inquisitivo civil não se faz necessário para o ajuizamento da ação civil pública pois a Lei Federal 7.347/85 em seu inciso 5º relaciona quais são os organismos competentes para propor a ação civil pública.

Da mesma forma, segue o Ato Normativo 484/06 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo relatando que estando nos

²¹art. 115, Ato Normativo 484-CPJ.

²²Parágrafo Único, art. 115, Ato Normativo 484-CPJ.

²³art. 116, Ato Normativo 484-CPJ.

documentos juntados em autos de procedimento elementos que demonstrem a materialidade, objeto claro, autoria e o dano causado ou ameaça eminente, podem tais entidades relacionadas na Lei Federal 7.347/85 em seu inciso 5º, independentemente de instauração de inquérito civil, propor a competente ação civil pública para garantir a ordem pública.

Tal entendimento esclarece por que o inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento de uma ação civil pública, vez que estando presentes os requisitos materialidade, objeto claro, autoria e o dano causado ou ameaça eminente e as provas necessárias para propositura da ação, desnecessário o inquérito civil.

4.5. Representações

Não estando presentes na representação um dos requisitos para instauração do inquérito civil ou possível dano causado ou de ameaça eminente, o membro do Ministério Público determinará que seja notificado o representante para complementá-la no prazo de 10 dias²⁴ ou para que apresente eventual recurso junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da juntada aos autos da ciência ou notificação dada ao representante²⁵ havendo possibilidade, se dentro do prazo, de retratação por parte do membro do Ministério Público.

Entretanto, caso o representante apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público e lhe seja dado provimento, os autos serão devolvidos ao membro do Ministério Público de origem para diligências.

Não acolhido o recurso, da mesma maneira os autos serão devolvidos a comarca de origem para que o membro do Ministério Público tome ciência e determine às providências de secretaria, comunicando o representante as razões que motivaram a denegação da apelação e manutenção da decisão.

Ressalve-se que ao receber o recurso na Promotoria de Justiça o servidor deverá certificar nos autos o dia e hora e dar o devido recibo ao recorrente²⁶.

²⁴art. 13, inciso III, Parágrafo Único, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

²⁵art. 118 do Ato 484/06-CPJ.

²⁶art.18, § 3º do Ato Normativo 484/06-CPJ.

De todo custo, caso insista, o autor poderá interpor contra razões de recurso nos moldes da norma do Conselho Nacional do Ministério Público, podendo ser acolhida caso assim membro do Ministério Público acorde com a Resolução do CNMP.

Todavia, caso a decisão estiver fundamentada pelo não recebimento da representação, deverá o membro do Ministério Público por meio de despacho manter sua decisão e determinar ao servidor que cumpre os atos de cartório para que, no prazo de 03 dias, os encaminhe ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e eventual homologação da decisão ali inserida²⁷.

4.6. Inquérito Civil instaurado por representação anônima

Quanto ao recurso contra representação anônima que reuniu elementos para instauração de inquérito civil, se têm que o membro do Ministério Público constatando a existência de informações suficientes para instaurar o devido procedimento inquisitorial, irá fazê-lo por portaria e determinará a notificação do ofensor (investigado) da instauração dos autos feito e intimá-lo para querendo, vir se defender, bem como requerer as diligências necessárias²⁸.

No entanto, caso o interessado não concorde com a instauração de inquérito civil, da mesma forma como já descrito o representante interessado será notificado para complementá-la no prazo de 10 dias ou para que apresente eventual recurso junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da juntada aos autos da ciência ou notificação dada, sendo que o recurso deve ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça e o membro do Ministério Público terá um prazo de 05 dias, para sustentação nos próprios autos do ato impugnado e não poderá negar seguimento ao recurso, ainda que intempestivo²⁹, ressalvando a possibilidade, se dentro do prazo, da retratação por parte do membro do Ministério Público³⁰.

²⁷art. 120, Parágrafo Único, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

²⁸art. 11 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

²⁹arts. 121, inciso III, 123 e 124 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

³⁰art. 120 do Ato Normativo nº 718/2011-CPJ.

O prazo para impetrar o recurso, conta-se da data da juntada aos autos do comprovante da ciência, pelo interessado, ou da cópia da publicação da instauração do inquérito civil³¹.

Com efeito, o recurso será encaminhado juntamente com o inquérito civil ao Conselho superior do Ministério público no prazo de 03 dias, para apreciação e deliberação³² e, o prazo tem efeito suspensivo³³.

4.7. Vedação ao exercício de função diversa as atribuições do membro do Ministério Público

Com relação aos documentos recebidos na secretaria da Promotoria de Justiça é muito comum terceiros protocolarem documentos ou verbalmente requerer parecer do Ministério Público. Porém, é defeso ao membro do Ministério Público ofertar parecer para terceiros ou exercer funções diversas com a finalidade.

Nesse sentido, regra a Constituição Federal que é vedada à prestação de consultoria a entidade pública, bem como por analogia a escritórios jurídicos e assemelhados³⁴.

Da mesma forma, é defeso ao membro do Ministério Público, usando do cargo, exercer funções incompatíveis com a finalidade da instituição ministerial, bem como lhe é negado à representação judicial.

Tal questionamento tem sentido vez que nosso país passa por uma série de transformações de instalações de organismos que prestam serviços à população sobre os mecanismos de concessão ou permissão da União, Estado Municípios e Distrito Federal e, também, pela falta de cultura e conhecimento do indivíduo que quase sempre une a palavra “justiça” ao cargo Promotor de Justiça, pois, ainda, aquele entende que este continua exercendo o antigo cargo de Promotor Público, anterior a Constituição de 1988.

Contudo, quando se tratar do prazo de resposta a documentos diversos as reclamações ou queixas apresentadas ao Ministério Público deverão ser respondidas no prazo de 30 dias improrrogáveis³⁵, sendo que as informações

³¹art. 120, Parágrafo Único, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

³²art. 125 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

³³art. 121 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

³⁴art. 129, inciso IX, da Constituição Federal

³⁵art. 17 do Ato Normativo 484-CPJ.

protocoladas na secretaria do Ministério Público devem ser registradas em livro único de entrada, devendo o cidadão receber um número de protocolo.

A finalidade desse registro é o controle dos documentos, uma vez que o livro contém o campo conclusão onde dirá o destino que tomou o documento protocolizado.

Entretanto, dependendo da carga de serviço na Promotoria de Justiça, este prazo de resposta pode ser impróprio, vez que em se tratando da área de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o volume de informações costumeiramente é grande e por vezes humanamente impossível analisar todos os documentos no prazo de 30 dias.

4.8. Prazo dos atos do inquérito civil em trâmite na Promotoria de Justiça

Questionável os prazos dos atos a serem praticados nas representações, no inquérito civil, no procedimento preparatório para inquérito civil e demais peças de investigação civil, indeferidas ou não e seus recursos.

De pronto, embora normatizado, alguns prazos como já dito são impróprios³⁶.

A razão dessa possibilidade de ser impróprio se dá pelo fato do membro do Ministério Público seguir uma ordem cronológica para o cumprimento de todos os expedientes, atendendo o prazo a ele determinado e a necessidade para sua conclusão.

Nas Promotorias de Justiça cumulativas se deve levar em conta que o membro do Ministério Público manifesta-se em áreas diversas, faz audiências, júris, diligência, audiências públicas e uma série de atribuições atinentes a sua Comarca e, é por isso que em determinados casos o inquérito civil tem seu prazo impróprio, pura e tão somente, por vezes, por questão de ser humanamente impossível dar conta da demanda de serviços a ele atribuído.

A par dessa situação e da necessidade de dar uma resposta rápida a população (Estado), nos inquéritos civis que estejam com prescrição próxima o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo assegurou por ato

³⁶ - prazos impróprios são aqueles que não acarretam, com a não prática do ato que este espaço de tempo deveria ser praticado, uma consequência processual.

- prazos próprios são os que efetivamente implicam uma consequência processual específica.

normativo que seja dada preferência às diligências nos autos cuja prescrição estiver mais próxima³⁷.

Outra observação muito importante a ser feita é que, independente de prescrição próxima ou não, o Promotor de Justiça deverá determinar que seja anotada de forma visível a data da prescrição naquele procedimento investigatório.

Não obstante, observada a ressalva acima anotada pelo servidor encarregado pelo cumprimento dos inquéritos civis e outros expedientes da área de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, deve seguir uma ordem de carga com conclusão aberta ao membro do Ministério Público, objetivando organização e controle dos autos sobre sua responsabilidade.

O controle do inquérito civil instaurado é realizado pelo envio da cópia da portaria ao Centro de Apoio Operacional respectivo, até o dia 05 útil de cada mês, e com o registro deste expediente no sistema de registro e gestão dos procedimentos das áreas de interesses difusos e coletivos – SIS – MP INTEGRADO³⁸, sendo que o servidor responsável pelos autos anotará no sistema informatizado ou manual todas as movimentações do inquérito civil ou outras peças investigatórias de natureza civil, dentre elas as eventuais decisões; promoções de arquivamento; petições de iniciais de ação civil pública, indicando o número da Vara para qual foi distribuída outras medidas tomadas³⁹; recomendações; reabertura de inquérito civil; sentenças; recursos, mesmo que não se refiram à decisão final da causa; termos de compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que lavrados no curso da ação judicial; trânsito em julgado de sentença final quando ocorrer em primeiro grau de jurisdição; e certidão de cumprimento integral de compromisso de ajustamento de conduta ou de decisão judicial⁴⁰.

Com efeito, o Centro de Apoio Operacional respectivo poderá realizar um controle a distância, eis que lhe foi enviada cópia da portaria do inquérito civil noticiando sua instauração ou da portaria do procedimento preparatório para inquérito civil, deste modo, será gerado um número único para aquele feito valendo para todo Estado de São Paulo dentro da instituição ministerial, ressalvando que com a implantação do SIS- MP INTEGRADO agora todos os procedimentos estão

³⁷art. 35, Parágrafo Único no Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

³⁸ Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

³⁹artigo 113 da Lei Complementar Estadual 734, de 26 de novembro de 1993.

⁴⁰art. 127, incisos I à XII do Ato Normativo 484-CPJ.

sendo registrados no sistema, inclusive o atendimento ao público tomado a termo ou apenas orientação.

O número de registro fornecido pelo Centro de Apoio Operacional respectivo deverá constar não só nos inquéritos civis, mas também nos procedimentos preparatórios para inquéritos civis e nos demais procedimentos de investigação civil (representações, peças de informações, etc.)⁴¹.

Seguindo a ordem de cumprimento do procedimento inquisitório o membro do Ministério Público pode se declarar suspeito ou impedido, a qualquer momento, do curso do inquérito civil.

De outro lado, o interessado só pode requer o impedimento ou suspeição do membro do Ministério Público, formulada em peça própria⁴².

Na exceção, o presidente do inquérito civil tem prazo de 05 dias, para apresentar sua fundamentação⁴³.

Se recusada a suspeição ou impedimento, o membro do Ministério Público deve remeter, no prazo de 03 dias, os autos ao Procurador-Geral de Justiça⁴⁴.

Esse tópico é sempre polêmico, principalmente em Comarcas pequenas em que o Promotor de Justiça tem relações de amizade e até de parentesco. Isso, ainda se dá pelo simples fato de frequentar o mesmo estabelecimento, clube ou conversar frequentemente com uma ou mais pessoas, podendo caracterizá-lo suspeito ou impedido face aquele indivíduo ou entidade que o investigado representa.

Todavia, para a validade do pedido de suspeição ou impedimento, deve estar comprovada a afinidade dos dois e, também, cabalmente provado que existe laço de amizade, sociedade ou até mesmo inimizade.

Visando apurar os fatos, o membro do Ministério Público poderá também expedir notificações, entretanto estas não podem ter prazo ou período inferior a 24 horas, da realização do ato⁴⁵.

Essa gerência permite que os trabalhos na Promotoria de Justiça sejam efetuados com eficiência e presteza, o prazo da notificação deve ser razoável e, portanto há que se convir que o prazo de 24 horas de antecedência é suficiente.

⁴¹art. 18, inciso V do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

⁴²arts. 25, 26 e 27 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁴³art. 29, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁴⁴art. 29, inciso I, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁴⁵art. 40, parágrafo único do Ato Normativo 484/06-CPJ.

Entretanto, caso o notificado tenha compromisso inadiável e necessário ou em caso de doença ou outro similar, deve comunicar o membro do Ministério Público a razão que ensejará ao não comparecimento.

Todavia, não podendo atender a um ato ministerial por causa de grave doença ou deficiência mental, o interessado terá que comprovar através de atestado médico na ocasião da notificação ou em até 05 dias úteis⁴⁶.

Ressalve-se que quando se tratar de autoridades superiores como o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Ministros, Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado ou Município, Secretários de Estado e Chefes de missão diplomática de caráter permanente, o membro do Ministério Público terá que remeter as notificações ou pedidos ao Procurador-Geral de Justiça para que as encaminhe⁴⁷.

Quanto ao atendimento das requisições do Ministério Público, seus prazos e valor, por se tratar de interesse a segurança do patrimônio público social ou a área de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as requisições formuladas pelo Ministério público deverão ser cumpridas dentro dos prazos e sem custo a quem for requerida⁴⁸.

De certa feita o Ministério Público, por sua natureza, em todas as requisições deverá conter um prazo razoável nunca inferior a 10 dias úteis⁴⁹ e todas as solicitações deverão ser encaminhadas diretamente ao destinatário, cujo não atendimento poderá acarretar requisição da providência⁵⁰.

Tal procedimento trata do princípio da razoabilidade. Assim sendo, verificando o membro do Ministério Público que sua requisição não está sendo atendida por razões pessoais pode realizar ou pedir ao juízo que determine a busca e apreensão do objeto requisitado.

De outra banda, o servidor diligente que entregar a requisição deve fazê-la em mãos para que o indivíduo não alegue ignorância e enseje ato montado para que não recaia sobre ele qualquer tipo de sanção.

4.9. Arquivamento

⁴⁶art. 42, parágrafo único do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁴⁷art. 43 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁴⁸art. 49 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁴⁹art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85.

⁵⁰arts. 53, parágrafo único e 56 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

Os arquivamentos dos inquéritos civis ou procedimentos inquisitórios de natureza cível terão por forma⁵¹ a elaboração de peça com pedido de arquivamento a mesma deve ser juntada aos autos e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 dias, sob pena de falta grave, para apreciação e eventual homologação⁵².

Contudo, caso no futuro venha aparecer novas informações ou fatos conexos, bem como dados técnicos ou jurídicos, os autos de inquérito civil poderão ser desarquivados. Porém, o desarquivamento deve ser feito por meio de decisão fundamentada, tanto de fato como de direito, as quais possam dar continuidade às investigações. Ressalvando que deve ser comunicado ao Centro de Apoio competente sobre o respectivo desarquivamento para as futuras comunicações e anotações de praxe⁵³.

Não sendo homologado pedido de arquivamento, o Procurador Geral de Justiça será comunicado pelo Conselho para que seja designado outro órgão de investigação para ajuizamento de ação ou prosseguir as investigações nos autos⁵⁴.

Entretanto, o mais correto e justificável é que os autos que não forem homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público sejam remetidos ao substituto automático do membro impedido ou, não sendo possível enviado a outro que tenha atribuição para officiar na área⁵⁵.

4.10. Termos de ajustamento de conduta com característica de ajuste preliminar

Os compromissos de ajustamento de conduta com características de ajuste preliminar possuem característica única. Sendo assim, o membro do Ministério Público pode celebrá-lo para garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no entanto, ao celebrá-lo deve encaminhar somente o termo original do Compromisso de Ajustamento Preliminar ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e eventual homologação, sendo que o inquérito civil ou procedimento inquisitório de

⁵¹art. 99/103 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

⁵²art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e Art. 100 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁵³arts. 104 e 105 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

⁵⁴art. 100, inciso IV, § 3º Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

⁵⁵art. 100, inciso IV, § 4º Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

natureza cível (original) permanecerá na Promotoria de Justiça para prosseguir as investigações⁵⁶.

A finalidade do ajustamento preliminar é impedir a continuidade da dilapidação do patrimônio público, bem como conter ações ou ameaças contra a coisa pública e seu caráter é preventivo.

Destarte, o membro do Ministério Público entendendo não ser necessária a realização de Compromisso de Ajuste Preliminar não estará obrigado a fazê-lo, ficando, se for o caso aos órgãos públicos legitimados pela norma⁵⁷, em querendo, realizar compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante cominações que terá eficácia de título executivo extrajudicial, porém sem homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Observe que o legislador utilizou apenas órgãos públicos legitimados para que fossem entendidos de forma genérica aqueles competentes para ajuizar a ação civil pública prevista na Lei 7.347/85.

Contudo, ressalve-se que o compromisso de ajustamento firmado entre os organismos competentes não devem afetar o prosseguimento das investigações no inquérito civil ou de procedimento de natureza inquisitorial cível em curso, caso aconteça, nada impede a intervenção do membro do Ministério Público para assegurar a ordem pública e a conclusão das investigações.

São duas situações distintas, mas, porém conexas ao mesmo objeto, ou seja, os órgãos públicos ditos competentes farão através de compromisso de ajustamento de sua conduta um comprometimento preventivo para o mais breve possível impedir a continuidade da deterioração de bens públicos e, de outra banda o membro do Ministério Público prossegue as investigações no inquérito civil visando apurar os responsáveis que causaram os danos ao patrimônio público e alcançar sua reparação via ação civil pública e por vezes por meio de um termo de ajustamento de conduta. Assim, temos que um procedimento não contamina o outro.

Deste modo, nem o termo de ajustamento preliminar realizado com a presença do membro do Ministério Público e nem o compromisso de ajustamento de conduta preliminar realizado apenas entre os órgãos públicos legitimados porão fim e nem suspenderão o inquérito civil ou procedimento inquisitorial de natureza civil em trâmite.

⁵⁶art. 87 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁵⁷ Art. 5º, § 6º da lei 7.347/85.

4.11. Termos de ajustamento de conduta (dito simples) T.A.C.

Quanto aos aspectos do Termo de Ajustamento de Conduta propriamente dito T.A.C. é muito parecido com o Compromisso de Ajustamento com Característica de Ajuste Preliminar, entretanto, o primeiro deverá ser remetido juntamente com o inquérito civil ou procedimento inquisitorial de natureza civil para apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e o pedido de arquivamento para análise e eventual homologação dos mesmos⁵⁸. Com relação ao segundo se o membro do Ministério Público participar deverá encaminhar apenas o termo de ajuste preliminar para análise e eventual homologação.

De todo modo, o inquérito civil ou procedimento inquisitorial de natureza civil só será arquivado a partir da homologação do T.A.C. pelo Conselho Superior do Ministério Público, publicado no Diário Oficial do Estado.

O prazo para início do cumprimento do acordo deve ser contado quando homologado e a partir da ciência do representado ou investigado por meio da Promotoria de Justiça de origem⁵⁹.

Frise-se que, nos casos em que se tratar de direito homogêneo, aquele voltado ao meio ambiente e o representado que estiver utilizando área de preservação permanente deve imediatamente deixar de utilizá-la, para não permanecer na conduta irregular e criminal, mesmo sem a homologação do TAC pelo Conselho Superior, devendo o membro do Ministério Público fazer constar no referido termo que a partir daquela data não mais será utilizada aquela área pelo representado em razão da continuidade da conduta irregular e do crime ambiental apontado. Porém, o prazo para início do cumprimento do acordo de recuperação da área degradada é a partir da ciência da homologação do T.A.C. pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalvar-se-á que, o compromisso de ajustamento de conduta no inquérito civil ou procedimento inquisitorial de natureza civil deve ser realizado pelo Membro do Ministério Público presidente dos autos.

Em contra partida, as entidades públicas também são competentes para realizar termo de ajustamento de conduta entre partes se não houver ato de

⁵⁸art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1995 e nos Arts. 83/86, e §§ do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁵⁹art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1995 e nos Arts. 83/86, e §§ do Ato Normativo 484/06-CPJ.

improbidade, bastando comunicar o Ministério Público que analisará as condições e, concordando, fiscalizará o seu cumprimento. Sendo que, existindo inquérito civil ou procedimento inquisitorial de natureza civil em trâmite na Promotoria de Justiça determinará que seja juntada cópia do referido termo assinados pelas partes e pedirá o arquivamento dos autos.

Embora pouco comentado, existe a possibilidade do membro do Ministério Público estar diante de uma situação em que seja conveniente realizar termo de ajustamento de conduta com outra instituição pública (órgãos públicos legitimados citados na Lei 7.347/85) fazendo com que as mesmas proponham ações para reparação de dano ao erário ou por ato de improbidade administrativa.

Muda-se a figura, pois agora o termo de ajustamento de conduta não será realizado entre o Ministério Público e o agente que cometeu a conduta irregular e sim com o responsável da instituição pública que sofreu primariamente o dano ou ato lesivo ao patrimônio público do qual gerencia.

A Lei confere as pessoas jurídicas interessadas mais do que o direito e sim o dever de propor a ação civil pública dando-lhes plena legitimidade ativa⁶⁰.

Vê-se que, os órgãos públicos ou entidades também estão legitimados para realização de termo de ajustamento de conduta⁶¹. Por isso, não se trata de transferir competência e sim possibilitar que a própria instituição zele pelo patrimônio público que administra, bem como para requeira a punição dos agentes improbos.

Existem casos exemplares de prefeituras ou outras instituições públicas que contratam empresa particular para efetuar auditoria em administração anterior onde os relatórios dos auditores evidenciam danos a serem reparados ou ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-agente administrador.

É caso fático em que entidade pública provoca uma investigação administrativa e obtém resultados. Logo, há de se entender que por ela serão tomadas as medidas legais cabíveis para sanar as irregularidades apresentadas para não incorrer em omissão.

Todavia, temos que lembrar que se caso tais notícias de irregularidades tivessem chegado ao conhecimento do Ministério Público por meio de denúncia ou auditoria do Tribunal de Contas seria propriamente dever do

⁶⁰art. 17 da Lei Federal 8.437/1992 e art. 5º da Lei Federal 7.347/1985.

⁶¹ Art. 5º, § 6º da lei 7.347/85.

membro do Ministério Público apurar os fatos e, ficando comprovado, propor as devidas ações contra os agentes improbos.

Pois bem, partindo do texto legal quando existir ou não no Ministério Público qualquer procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades praticadas por determinados agentes e chegar a seu conhecimento que a entidade pública fez levantamento de provas suficientes para propositura da ação civil por improbidade ou de reparação de dano, que não pelo TCE, poderá requisitá-las para análise e, sendo o caso, ajuizar as ações competentes.

De outro modo, caso não requisite as provas levantadas e sabendo que a entidade pública possui pessoal habilitado e capaz de propor as devidas ações civis públicas, bem como da sua omissão em não propô-las também enseja em conduta irregular, passível de ação civil pública, poderá notificar o representante legal daquela entidade administrativa para realizar termo de ajustamento de conduta onde deve constar que se o agente que firmou o termo não der cumprimento será responsabilizado nos termos do Artigo 11 da Lei 8.429/92 e do e do Artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei nº 201/67, eis que, aquele é agente administrador de entidade pública e compete a ele à defesa dos interesses do órgão que ora representa.

Ainda, no termo de ajustamento de conduta deve o membro do Ministério Público fazer constar quais ações deverão ser propostas; que o Ministério Público atuará como fiscal da lei ("*custos legis*"); qual prazo para propor as ações; que seja remetida cópia da petição inicial a Promotoria de Justiça devidamente distribuída no protocolo geral do Fórum competente e outras formalidades cabíveis.

Sendo assim, deve o membro do Ministério Público acompanhar o trabalho realizado pela entidade pública que firmou o TAC, intervindo nas ações propostas quando necessário.

Quanto à cópia da inicial encaminhada ao Ministério Público, que além de ser uma forma de fiscalização e controle do Ministério Público, também servirá para registro em livro próprio e no sistema de informação informatizado de acompanhamento de autos, assim como será utilizada de instrumento para impedir litispendência e de elemento certo para arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório para inquérito civil ou de outros procedimentos que esteja em trâmite ou venha surgir na Promotoria de Justiça.

Dessa forma, a de se convir como já dito antes, que não se trata de transferir competência e sim de uma tentativa de estimular as entidades públicas à

auto defesa. Pois, se uma empresa particular promove ações visando o ressarcimento de danos, com muito mais razão deve assim agir o poder público, pois o agente público gerencia coisa alheia, da qual não tem a disposição.

Com relação à prescrição do inquérito civil por ato de improbidade administrativa a norma determina que o inquérito civil seja concluído no prazo de 180 dias da data de sua instauração, devendo o membro do Ministério Público se manifestar nos autos, motivando a necessidade de sua prorrogação por decisão fundamentada⁶².

Sendo assim, poderá ocorrer a prescrição punitiva nos inquéritos civis que apuram a prática de ato por improbidade administrativa. Porém, para que haja essa prescrição punitiva do agente as irregularidades devem ter sido praticadas a mais de 05 anos contados após o término do exercício de mandato ou de cargo em comissão ou de confiança⁶³. Neste caso não haverá prazo impróprio.

Entretanto, na prática a norma nem sempre segue a regra, e nem poderia, pois seria impossível alcançar justiça se o agente ímprobo fosse mantido em seu mandato ou cargo por igual período e contemplado pelo benefício da prescrição de 05 anos, inclusive com a possibilidade de encobrir as irregularidades cometidas em razão do cargo exercido.

Por isso, os Tribunais veem entendendo que havendo continuidade no mandato do agente ímprobo, findo seu mandato ou designação em confiança ou comissão anterior, o prazo prescricional para a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 também se prolonga no tempo para puní-lo, assim os Tribunais estão se posicionando com a proposta de que o prazo prescricional se conta a partir do segundo mandato, vejam:

“Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - Município de Assis - Concessão de uso de espaços públicos no Terminal Rodoviário de Assis - Ausência de prévia licitação - Outorga realizada por meio de legislação fundada na Lei Orgânica do Município - Pretensão de reconhecimento da improbidade administrativa e da correspondente condenação do prefeito da época, Câmara dos Vereadores e de uma das empresas concessionárias - Inviabilidade - Impossibilidade do reconhecimento da improbidade administrativa, com a execução de legislação válida - Boa-fé do administrador evidenciada - Prazo da concessão já expirado - Inocuidade da declaração de inconstitucionalidade da referida legislação - Ação improcedente -

⁶²art. 24 do Ato Normativo 484/06-CPJ.

⁶³art. 23, inciso I da Lei 8.437/92.

Recurso parcialmente provido para este fim, afastada a pretendida condenação da municipalidade nas verbas sucumbenciais.”

“PRESCRIÇÃO - Prazo - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Termo Inicial - Prazo quinquenal para a aplicação das sanções da Lei nº 8429/92 - Duplo mandato do ex-prefeito, co-réu da ação - Termo inicial do prazo que pode ser contado do segundo mandato - Caso, ademais, em que o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, em sua parte final, instituiu a imprescritibilidade da pretensão de obter o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário - Prescrição não evidenciada - Preliminar rejeitada.”

“SUCUMBÊNCIA - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Ação improcedente - Custas - Despesas processuais - Impossibilidade de condenação da Municipalidade ao pagamento das verbas sucumbenciais - Artigo 18 da Lei nº 7347/85 - Interesse recursal afastado - Recurso desprovido quanto ao tema.

(TJSP - Ap. Cível nº 994.08.193.621-0 - Assis - 7ª Câmara de Direito Público - Rel. Moacir Andrade Peres - J. 26.04.2010 - v.u). Voto nº 13.822”

Com relação aos inquiridos civis que apurarem a necessidade de reparação de danos ao patrimônio público, nesses não haverá a prescrição punitiva anterior, vez que a coisa pública deve permanecer segura do alheio para servir a sociedade.

Nesse sentido a MAZZILLI leciona⁶⁴:

“(…) É, porém, imprescritível a ação civil pública proposta pelos entes públicos ou pelo Ministério Público, com o fito de resguardar o patrimônio público, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição. O que prescreve quinquenalmente é direito de propor ação contra a pessoa jurídica de direito público; mas, reafirmem-se, as ações de ressarcimento do erário são imprescritíveis”.

Segue:

“(…) Para defesa do patrimônio público por meio de ação civil pública, não incide o prazo quinquenal de prescrição para ajuizamento da ação popular; a LACP assegura a independência da primeira ação em relação à segunda. A nosso ver, nem mesmo de *‘lege referenda’* se devem aplicar prazos de prescrição ou decadência, inferiores ao do direito material a ser garantido, com o intuito de limitar o ajuizamento da ação civil pública. Esta ação tem natureza ordinária, e direitos transindividuais ficariam indevidamente sem acesso à tutela jurisdicional.”

Dessa forma, tem-se que contra os atos praticados contra o patrimônio público cabe apenas ação civil pública para reparação de dano, eis que não há prescrição ao desvio ou apropriação do dinheiro ou patrimônio do Estado, salvo se o

⁶⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva. 2007.

mandato ou continuação no cargo perdurar para o agente encobrir a prática impropria que cometeu.

Entretanto, a prática de ato de improbidade administrativa prescreve em relação ao agente após a transcorrência de mais de 05 anos, contados após o término do exercício de mandato, ou de cargo em comissão ou de confiança e não haverá prazo impróprio. Contudo, deve-se observar a ressalva acima mencionada de que o agente deve estar a mais de 05 anos longe do cargo de seu mandato não continuado.

CONCLUSÃO

Este estudo aborda um leque de conhecimentos que não podem em hipótese alguma ser desconsiderado pelo operador do direito e a aqueles que queiram se aprofundar na área de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Demonstra ainda, a necessidade que o Estado tem de aprimorar as normas que disciplinam o inquérito civil e deixa claro o seu o alcance e poder de investigação, assim como evidencia o traçado seus aplicativos sob pena de vício que pode levar a retratação ou arquivamento via mandado de segurança ou simples recurso por falta de requisitos.

Por fim, não resta dúvidas que se trata de uma área que vem ganhando espaço no direito e que merece ser mais difundido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição Federal de 1988, ed. Rideel, 10ª Edição;
- Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências;
- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato,

cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

- Lei 8.666/93. Lei de Licitação; Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 10.741/03; Lei nº 10.216/01; Decreto nº 891/38; Resolução nº 1.598, de 9 (nove) de agosto de 2000, Conselho Federal de Medicina e Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências;

- Ato Normativo nº 019/94-CPJ, de 25 de fevereiro de 1994, que modifica e consolida as normas que regulamentam o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo;

- Ato Normativo nº 168/98-PGJ-CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, datado de 21 de dezembro de 1998, que é o Manual de Atuação dos Membros do Ministério público do Estado de São Paulo;

- Ato Normativo nº 665 - PGJ/CGMP, de 24/11/2010. Institui o sistema de registro e gestão dos procedimentos das áreas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; de interesses individuais indisponíveis e de atendimento ao público, denominado "SIS MP INTEGRADO". Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo: Imprensa Oficial, p. 85, 25/11/2010.

- Ato Normativo nº 547/2008-PGJ, que altera o Ato Normativo nº 227/2000-PGJ, do Procurador Geral de Justiça, datado de 03 de março de 2000, e regulamenta a Lei nº 10.332, de 21 de junho de 1999, que instituiu o Fundo Especial de Despesa do Ministério Público (que contém alterações recentes transcritas);

- Ato Normativo nº 484-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 05 de outubro de 2006, que disciplina o inquérito civil;

- Ato Normativo nº 495-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, datado de 22 de janeiro de 2007, que disciplina o prazo para o trâmite do procedimento preparatório para inquérito civil (revoga o Ato Normativo nº 494-CPJ e repristina a redação original do § 5º do artigo 23 do Ato Normativo 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006);

- Ato Normativo 500-PGJ-CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, de 20 de março de 2007, que disciplina a organização interna das Promotorias de Justiça e dos Grupos de Atuação Especiais;

- Ato Normativo nº 531-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 11 de abril de 2008, que disciplina o termo de Ajustamento de Conduta; o indeferimento da representação e a motivação; outros meios de provas admitidas no inquérito civil e as notificações endereçadas aos agentes políticos;
- Ato Normativo nº 595/2009-PGJ, do Procurador Geral de Justiça, datado de 26 de junho de 2009, que regulamenta as funções dos Oficiais de Promotoria e Servidores Auxiliares nos serviços relacionados à tramitação de feitos judiciais e a outros serviços que lhe são afetos junto às Promotorias de Justiça;
- Ato Normativo nº 612/2009-PGJ, de 7 de outubro de 2009 (Pt. nº 7.719/00), Altera a redação de dispositivos do Ato Normativo nº 227-PGJ, de 3 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 10.332, de 21/06/1999, que instituiu o Fundo Especial de Despesa do Ministério Público.
- Aviso nº 465/2002 – PGJ, de 11/07/2002, obrigatoriedade de comunicar quem recebe os autos provenientes do Poder Judiciário.
- Aviso nº 05/06-CGMP, da Corregedoria Geral do Ministério Público, datado de 05 de dezembro de 2006, regula o prazo para conclusão do inquérito civil do inquérito civil, prazo máximo de existência do procedimento preparatório para inquérito civil e o dever de adaptar tanto o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil como os demais procedimentos em andamento, às novas regras do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.
- Aviso nº 06/08-CGMP, Corregedoria Geral do Ministério Público, de 24 de abril de 2008, que disciplina o prazo de tramitação do inquérito civil e que sua prorrogação deve ser fundamentada;
- Ato Normativo nº 257/2001-PGJ, que cria, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Banco de Dados de Fundações, e dá outras Providências;
- Resolução nº 004, de 07 de fevereiro de 2008, que estabelece o roteiro para as prestações de contas das fundações e das entidades de interesse social sob a fiscalização do Ministério Público – Promotoria de justiça de Fundações da Capital, relativas ao exercício de 2007.
- Ato Normativo 484-CPJ de 05 de outubro de 2006 (pt. nº 23.515/06) que disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

- Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, datado de 17 setembro de 2007. (Texto com as alterações adotadas pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009 e nº 59, de 27 de julho de 2010). Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;
- Ato Normativo nº 664 - PGJ-CGMP-CSMP, de 08/10/2010. (Protocolado nº 54.212/09). Regulamenta as funções dos Oficiais de Promotoria nos inquéritos civis e procedimentos preparatórios de inquéritos civis e dá outras providências. Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, quinta-feira, 14 de outubro de 2010, p.62-63;
- Ato Normativo nº 718 - CPJ, de 1º de Dezembro de 2011 (Protocolado nº 123.515/06). Altera as disposições do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ, de 5 de outubro de 2006. Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.121, n. 226, p.58, de 2 de dezembro de 2011.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva, edição: 2007 e 2009;
- SOUZA, Sebastião Gonçalves de O INQUÉRITO CIVIL – Disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, Editora Impress, 2011, 1º Edição.